



Jaqueline F. Cordeiro

OAB/PR 64.451

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ-PR.**

**LICITAÇÃO Nº 153/2020
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020**

TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 82.266.107/0001-40, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. SIDNEI ANTONIO TREVIZAN, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.999.357-9 SSPPR, inscrito no CPF sob nº 612.447.086-15, residente e domiciliado à João Antônio Zen, nº 492, Centro – Almirante Tamandaré/PR., com fundamento no art. 41, §2º da Lei 8666/93 vem, mui respeitosamente, tempestivamente, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação a realizar-se na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** tipo **MENOR PREÇO** objetivando a Obra- 2º etapa da obra de construção do Hospital Municipal Vicente Grochoski.

O objeto da presente licitação é para realização da **SEGUNDA ETAPA**, visando a construção do novo hospital municipal de Ivaí-Pr, localizada na Área Pública Municipal –situada na Rua Rio Branco.

Contudo, a empresa ora Impugnante tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

*Alameda Pres. Taunay, 1155 - Bigorrilho, Cep: 80430-000
Curitiba/Pr – Tel: (41) 99862-1391*



Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual se impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

II. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL LIMITADA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante aos atestados de capacidade técnica. Ocorre que a cláusula **15.5.2.1** do edital demandam dos licitantes atestado de capacidade técnica com referência "*a todos os serviços discriminados*", quais sejam: revestimentos internos, revestimentos externos, instalações elétricas, instalações hidro sanitárias, climatização, gases medicinais, raio x, prevenção de incêndios para obras hospitalares.

O respectivo EDITAL ora impugnado prevê o seguinte:

15.5.2.1 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnica do licitante, considerando as parcelas de maior relevância, são, cumulativamente:

Os atestados deverão ser devidamente visados no CAU/CREA da Unidade Federativa do licitante ou da região onde o serviço tenha sido realizado ou transcritos de seu acervo, acompanhado(s) por originais e cópias para autenticação ou cópias autenticadas dos registros dos serviços no CAU/CREA.

O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.

Não será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação da experiência anterior do licitante na execução de todos os serviços discriminados, seja para o atendimento do quantitativo mínimo especificado para cada um deles.

Não serão aceitos atestados e ou certidões de acervos parciais, referentes a serviços em andamento.

Caso o Atestado ou CAT apresentado esteja em unidade de medida diferente da prevista nas exigências deste Edital, será de responsabilidade da licitante apresentar no Envelope nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO os documentos e/ou elementos aptos para que seja realizada a conversão.

Será necessário comprovar através de acervo técnico com registro no respectivo conselho e atestado de capacidade técnica fornecido por empresa de direito público ou privado os principais serviços, sendo: **Revestimentos internos, revestimentos externos, instalações elétricas, instalações hidro-sanitárias, climatização, gases medicinais, raio-x, prevenção de incêndios PARA OBRAS HOSPITALARES**, com as características e particularidades referentes a este tipo de obra em alvenaria com área igual ou superior à da obra objeto deste certame, não sendo permitido o somatório de diversas CAT para totalizar a área a ser comprovada.



A própria Constituição da República, ao impor a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI, in fine), comando este que não destoa no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. São vedadas, portanto, exigências excessivas ou impertinentes.

Sustenta, ainda, que a expertise exigida para a execução do objeto poderá alijar do certame possíveis competidores, fazendo com que o edital direcione a participação de poucas licitantes que preencham os requisitos estipulados.

Sob a mesma perspectiva, o inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 é categórico ao prescrever:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, de forma mais específica, o §5º do artigo 30, também da Lei 8.666/93, prevê o seguinte:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como concreção do princípio da competitividade, o inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 prescreve textualmente que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Leia-se o dispositivo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



Jaqueline F. Cordeiro

OAB/PR 64.451

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"
(original sem destaques)

Como se vê, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo. Isto é, sem relevância e sem valor significativo, não podem ser entabuladas como condições para acorrer ao certame.

Não obstante, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a **dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

Sobre o assunto o Professor CARLOS ARI SUNDFELD pondera:

"Importante lembrar que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastante diferenciadas (ex: na construção de hidroelétrica, tem-se trabalhos de escavação, terraplanagem, edificação de barragem, instalação de sofisticados equipamentos, e etc). Não é fundamental, para a boa execução, que os profissionais tenham experiência em todas as atividades, algumas de menor importância no contexto. Por isso, a necessidade de comprovar a experiência anterior do profissional será limitada às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** (art. 30, §1º, I), definidas no edital de modo objetivo (art. 30, §2º)". Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2º Edição, 1994, p.125).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já tratou da questão. Leia-se a seguinte passagem:



Representação de equipe de auditoria. Obras da "Via Expressa Sul/SC". Edital de licitação restritivo. Exigência de comprovação de habilitação técnica relativa à execução de serviços de pequena representatividade no conjunto do empreendimento. Justificativas incapazes de descaracterizar a ilegalidade do procedimento adotado. Procedência da representação. Determinação para que os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal não repassem recursos para o referido empreendimento. (TCU - REPR: 00491220025, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 29/05/2002)

A exigência contida na cláusula **15.5.2.1** do edital acaba restringindo a competição às empresas com relação especificamente à necessidade de ACERVO TECNICO referente a **Argamassa Baritada para proteção Radiológica**, o que impertinente e irrelevante.

Ora o que se pretende contratar é obra de construção de um hospital, composto de revestimentos internos, revestimentos externos, instalações elétricas, instalações hidro sanitárias, climatização, gases medicinais, raio x, prevenção de incêndios e etc, que é o núcleo principal do contrato. Portanto, a utilização de **Argamassa Baritada para proteção do raio x** é característica periférica e secundária. Em outras palavras é tecnicamente irrelevante.

Ademais, a referida "é parcela de valor significativo em contraste com total da obra. Representa apenas 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do total.

A empresa ora licitante possui acervo técnico correspondente à construção de outros hospitais e unidades de saúde, já tendo realizado todos os serviços previstos no projeto básico e tem condições de apresentar atestados de capacidade técnica tocante a todos eles. Entretanto, não tem condições de apresentar atestado de "**Argamassa Baritada para proteção Radiológica**", que representa parcela irrelevante e sem valor significativo do objeto do contrato, e por corolário, não é pertinente para habilitação dos licitantes.

Portanto, não é plausível, muito menos justificável, a exigência de atestados de capacidade técnica para todos os itens do Edital com o intuito de se verificar a qualificação das licitantes, podendo a Administração incorrer em grave afronta à legislação com a consequente responsabilização dos agentes públicos, caso assim o faça.

Malgrado, não se pode dizer que a Administração Pública dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a



apresentação dos atestados de capacidade técnica. Sucede que a exigência de atestado acerca de **Argamassa Baritada para proteção Radiológica**, enfaixada no edital, não encontra respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica e, por corolário é irrelevante, desnecessária e impertinente, desenhando afronta à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso I do §1º do artigo 3º, ao inciso I do §1º do artigo 30 e ao §5º do artigo 30, todos da Lei nº. 8.666/93.

Aliás. Sobre o assunto são preciosas as palavras do DESEMBARGADOR VOLNEI IVO CARLIN:

"O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem), pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmula nº. 346 e 473)" (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo. Florianópolis: OAB/SC, 2001, p. 127).

A discricionalidade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em seus princípios e regras. A administração não goza e jamais gozou de discricionalidade para formular exigência que acaba por frustrar o princípio da competitividade. A discricionalidade não acoberta exigência irrelevante, desnecessária e impertinente, que tem o condão de inabilitar artificialmente a empresa TAS e outras licitantes da concorrência em apreço.

III. DA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO NÃO SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS

No presente caso, o Edital de Pré-Qualificação exige como requisito de habilitação técnica com exigências absolutamente desproporcionais e desarrazoadas:



15.5.2.1 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnica do licitante, considerando as parcelas de maior relevância, são, cumulativamente:

Os atestados deverão ser devidamente visados no CAU CREA da Unidade Federativa do licitante ou da região onde o serviço tenha sido realizado ou transcritos de seu acervo, acompanhado(s) por originais e cópias para autenticação ou cópias autenticadas dos registros dos serviços no CAU CREA.

O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.

Não será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação da experiência anterior do licitante na execução de todos os serviços discriminados, seja para o atendimento do quantitativo mínimo especificado para cada um deles.

Não serão aceitos atestados e ou certidões de acervos parciais, referentes a serviços em andamento.

O respectivo Edital cláusula **15.5.2.1** ora impugnado deixa de fixar o percentual do quantitativo mínimo para cada serviço pretendido. Bem como, de estabelecer se o referido percentual de quantitativo mínimo deve incidir somente sobre o núcleo principal do contrato ou sobre a "area construída".

Outrossim, restritiva também se mostra a exigência de apresentação de um único atestado contemplando todos os serviço, objeto do certame, inclusive aqueles de menor relevância.

O atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos, pois sua finalidade é demonstrar que a empresa tem as condições técnicas mínimas indispensáveis para a execução do objeto licitado. Conforme disposto na Resolução citada, os atestados deverão apresentar informações referentes à experiência anterior na execução de objetos similares em características, quantidades e prazos.

Em relação à exigência de quantitativos nos atestados, as resoluções não apresentam considerações acerca de eventuais limites. Em uma primeira leitura, seria possível concluir que as entidades poderiam exigir em seus editais que os atestados demonstrassem a realização anterior de objeto similar nas mesmas quantidades licitadas. Entretanto, tal interpretação não é a mais adequada, considerando os princípios que devem nortear as contratações realizadas pela Administração Pública, entre os quais o **princípio da competitividade**.

Assim como a exigência de quantitativos mínimos nos atestados aumentará a segurança da entidade na contratação, tendo em vista que a empresa comprovará a capacidade técnica necessária, também restringirá a competitividade, já que empresas que não possam comprovar tal requisito não poderão participar do



certame. Portanto, qualquer restrição à participação deverá estar devidamente justificada no processo de contratação quanto à sua imprescindibilidade para garantir a execução satisfatória do futuro contrato.

A Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados, senão vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifamos.)

Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar **limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. Não há, portanto, um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, devendo a **entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto.**

Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que **não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados**, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil:

No entendimento do TCU, é indevido "exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como **a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os **motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação**". Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003



e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na **exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado**. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que “a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”. Isso porque “a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado”. (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)

Diante do exposto, considerando as orientações do TCU e os princípios norteadores das licitações, o presente EDITAL deve ser revisto para constar a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade. E embora não haja previsão legal acerca do percentual máximo que poderá ser exigido, as decisões do Tribunal de Contas da União orientam que não seja superior a 50% dos quantitativos que serão executados, exceto em situações excepcionais devidamente justificadas no processo de contratação.

IV. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, com o devido respeito, requer que V. Sª. julgue motivadamente e no prazo de 24 horas a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital, mais especificamente na cláusula **15.5.2.1** para efeito de:

- a) não exigir atestado de capacidade técnica profissional e/ou operacional de todos os serviços pretendidos, sobretudo aqueles que representem parcela irrelevante e sem valor



significativo no objeto do contrato, à exemplo da “**Argamassa Baritada para proteção Radiológica**;

- b) revisar o presente EDITAL para constar a exigência de **quantitativos mínimos** nos atestados de capacidade técnica limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade. E embora não haja previsão legal acerca do percentual máximo que poderá ser exigido, as decisões do Tribunal de Contas da União orientam que não seja superior a **50% dos quantitativos** que serão executados, exceto em situações excepcionais devidamente justificadas no processo de contratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paraná, 17 de dezembro de 2020.


TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ nº. 82.266.107/0001-40

Julia S. Bruno

Município de Ivai

Processo:

141/2020

Data:

18/12/2020 15:23

Assunto:

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS - Versão: 1

Requerente

SIDNEI ANTONIO TREVIZAN